

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República

**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República

**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF.....	3
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria Regional da República da 6ª Região.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	8
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	23
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	24
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	24
Expediente.....	25

**CONSELHO SUPERIOR**

**3ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.**

Data	: Início: 24/02/2025 (17 horas) Fechamento: 05/03/2025 (14 horas)
Local	: Ambiente virtual

**PAUTA DESTA SESSÃO**

**PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO**

1)	Processo nº	: 1.00.001.000081/2022-04
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em São Paulo
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Paulo. Portaria PR/SP nº 112, de 10 de fevereiro de 2025. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
2)	Processo nº	: 1.00.001.000120/2024-27
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em São Paulo
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em São Paulo, referente ao segundo semestre de 2024. Art. 8º da Resolução CSMPPF nº 146/2013.

	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
3)	Processo nº	: 1.00.002.000048/2024-28
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Amazonas e unidades vinculadas, realizada no período de 23 a 27 de setembro de 2024.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
4)	Processo nº	: 1.00.001.000007/2025-22
	Interessado(a)	: Agência Nacional de Transportes Terrestres
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Comitê de Interlocução para Promoção de Segurança Jurídica na Regulação de Transportes Terrestres (SEJANTT). a) Comitê de Concessões Rodoviárias: Indicadas: Dra. Anna Carolina Resende Maia Garcia (titular) e Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha (suplente); b) Comitê de Concessões Ferroviárias: Indicados: Dr. Fernando de Almeida Martins (titular) e Dr. Osmar Veronese (suplente)
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
5)	Processo nº	: 1.00.001.000014/2025-24
	Interessado(a)	: Conselho da Justiça Federal
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor a Comissão de Soluções Fundiárias da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Indicada: Dra. Nathalia Geraldo Di Santo.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
6)	Processo nº	: 1.00.001.000016/2025-13
	Interessado(a)	: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para comporem a Comissão Examinadora do XVIII Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Federal Substituto da 1ª Região. Indicados: Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto (titular) e Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich (suplente).
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

## CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 12, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

Institui correição ordinária nos escritórios das Procuradorias da República no Espírito Santo.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios das Procuradorias da República no Espírito Santo.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do(a) Corregedor(a)-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os(as) Corregedores(as) Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CMPF nº 26, de 25 de março de 2024, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Darlan Airton Dias, Mirian do Rozário Moreira Lima, Zani Cajueiro Tobias de Souza, José Jairo Gomes e Eduardo Morato Fonseca para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no estado do Espírito Santo, a realizar-se no período de 31 de março a 4 de abril de 2025.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

## 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2025.

Ao vigésimo quarto dia do mês de fevereiro do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Segunda Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

1) Processo nº:	1.00.000.000634/2024-92 - Eletrônico
Relatora:	Lindôra Maria Araujo
Assunto:	Coordenação. Resultado do Edital de Chamamento do MP Educ. Para ciência e deliberação do Colegiado. Link do resultado do mpeduc: <a href="https://drive.google.com/file/d/1brGePkLvC_OebSTDyVERestY3dMEOIC3/view?usp=sharing">https://drive.google.com/file/d/1brGePkLvC_OebSTDyVERestY3dMEOIC3/view?usp=sharing</a>
Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, tomou ciência do resultado do edital de chamamento do MP Educ. Comunique-se à Coordenação Nacional do MP Educ.

2) Processo nº:	PGR-00033451/2025 - Eletrônico
Relatora:	Lindôra Maria Araujo
Assunto:	Coordenação. Proposta de instituição das Estruturas Colegiadas de Apoio da 1ªCCR por transformação de estruturas existentes (Iniciativas de Coordenação - Grupos de Trabalho), nos termos do art. 38 da Resolução CSMPF nº 242/2024 (PGR-00494695/2024). Para ciência e deliberação do Colegiado.
Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, deliberou por manifestar-se favorável à proposta de instituição das Estruturas Colegiadas de Apoio da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Providenciem-se as novas portarias das iniciativas de coordenação em acordo com a Portaria 1ªCCR/MPF Nº 2/2025. Comuniquem-se aos grupos de Trabalho. Após, archive-se.

LINDÔRA MARIA ARAUJO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 46, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Juízo Federal da 1ª VF de Guará/PR encaminhou cópia do processo Nº 5001311-47.2024.4.04.7017 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 48, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT encaminhou cópia do Processo 1001693-55.2024.4.01.3602 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 49, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP encaminhou cópia do Processo nº 5004251-71.2019.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª CCR

**3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento das alterações regulatórias no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relacionadas à edição de sandbox regulatório - SBR para disponibilização de produto popular denominado "Plano para consultas médicas estritamente eletivas e exames", tema submetido à participação popular na Audiência Pública nº 52/2025 e na Consulta Pública nº 151/2025.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª CCR

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA PRE Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Designa os servidores para auxílio aos membros plantonistas no mês de março de 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as regras na Resolução CSM PF nº 159, de 6 de outubro de 2015 que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal e na Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019, que regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União e dá outras providências;

CONSIDERANDO a indicação feita pelos Procuradores Regionais Eleitorais designados "para o plantão dos finais de semana junto ao Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais (TRE/MG), no mês de março de 2025", conforme Portaria PRE nº 9, de 19 de fevereiro de 2025, dos servidores, "dentre os lotados em seu gabinete, para auxiliá-lo no atendimento ao telefone do plantão e demais atividades ministeriais", na forma do artigo 19, parágrafo único, da Resolução PRR6 nº 01/2023, de 7 de fevereiro;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo qualificados para auxiliarem os Procuradores Regionais Eleitorais escalados para o plantão dos finais de semana do mês de março, junto ao Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais:

Procurador plantonista	Período de plantão	Servidor de Apoio
Giovanni Morato Fonseca	14/03, às 18h, à 17/03, às 9h	Marina Monteiro V Sousa Mat. 33251
Tarcísio Humberto P H Filho	21/03, às 18h, à 24/03, às 9h	Ilane Henriques de Oliveira Mat. 21118
José Jairo Gomes	28/03, às 18h, à 31/03, às 9h	Mariana Matos O S Morais Mat. 33983

Art. 2º Os servidores designados atenderão as chamadas telefônicas feitas ao celular institucional nº (31) 98427-3610 por cidadãos, advogados ou autoridades públicas e minutarão as manifestações do plantão com seu devido registro no sistema Único no campo "criadas em plantão", providenciando sua posterior juntada aos autos no sistema de processo eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais;

Art. 3º A Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral providenciará o "siga-me" do telefone celular do plantão para os celulares dos servidores designados, caso não optem por recolher pessoalmente o aparelho do plantão;

Art. 4º O Núcleo de Registro e Acompanhamento Funcional (NUFAF/PRMG) ficará responsável pelos lançamentos das horas no sistema kairós e outras providências;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ JAIRO GOMES  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- as previsões constantes dos arts. 8º e ss. da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;
- a necessidade de acompanhamento das medidas empreendidas pela CODEVASF na conclusão do referido procedimento administrativo que busca apurar irregularidades cometidas pela empresa DFRANCO Construções e Serviços Ltda, e na contratação de nova prestadora

de serviço com a finalidade de concluir as obras de pavimentação asfáltica na localidade Clevelândia do Norte, nos termos do art. 8, II da Res. CNMP 174/2017;

- e) o teor Despacho nº 1028/2025, que ressalta a importância da instauração deste procedimento administrativo; e
- f) que os fatos acima noticiados estão no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

RESOLVE, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a ser distribuído a este 1º Ofício e vinculado à 6ª CCR, com o fim de acompanhar as medidas empreendidas pela CODEVASF na conclusão do referido procedimento administrativo que busca apurar irregularidades cometidas pela empresa DFRANCO Construções e Serviços Ltda, e na contratação de nova prestadora de serviço com a finalidade de concluir as obras de pavimentação asfáltica na localidade Clevelândia do Norte, nos termos do art. 8, II da Res. CNMP 174/2017.

Determino o registro e a autuação da presente portaria de instauração de procedimento administrativo e dos documentos anexos, objetivando acompanhar os fatos acima especificados.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 9º da Resolução nº 174/2017, e nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Após, conclusos.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1/13ºOFICIO/PR/AM, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplinando a instauração e tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por “portaria sucinta, com delimitação de seu objeto” (artigo 9º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; ou (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o Protocolo de Monitoramento de Fornecedores de Gado da Amazônia, que consolida os critérios e parâmetros de conformidade das propriedades fornecedoras (apto/inapto), as regras de bloqueio e desbloqueio de fazendas fornecedoras e também as notas técnicas das regras de geomonitoramento, além das fontes de informação e bases de dados a serem consultadas;

CONSIDERANDO que, nos casos de sobreposição do imóvel com polígono de desmatamento posterior a 22/07/2008, a propriedade deve ser considerada inapta, podendo ser desbloqueada mediante celebração de Termo de Compromisso com o MPF;

CONSIDERANDO o acordo celebrado com o proprietário da Fazenda Arizona, que obteve o desbloqueio mediante o compromisso de cercar e não utilizar a área desmatada ilegalmente;

CONSIDERANDO que deve ser instaurado procedimento para acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de compromisso celebrado (PR-AM-00013106/2025, páginas 77 a 81);

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo prazo de 1 (um) ano, para “acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de compromisso firmado com o proprietário da Fazenda Arizona”.

Para tanto, DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

a) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio do sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;

b) Publique-se a presente portaria, em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Encaminhe-se à COJUD/AM para distribuir o procedimento ao Procurador da República Rafael da Silva Rocha, titular do 13º Ofício da PR/AM.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA 13ºOFICIO/PR/AM Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplinando a instauração e tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por “portaria sucinta, com delimitação de seu objeto” (artigo 9º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; ou (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o Protocolo de Monitoramento de Fornecedores de Gado da Amazônia, que consolida os critérios e parâmetros de conformidade das propriedades fornecedoras (apto/inapto), as regras de bloqueio e desbloqueio de fazendas fornecedoras e também as notas técnicas das regras de geomonitoramento, além das fontes de informação e bases de dados a serem consultadas;

CONSIDERANDO que, nos casos de sobreposição do imóvel com polígono de desmatamento posterior a 22/07/2008, a propriedade deve ser considerada inapta, podendo ser desbloqueada mediante celebração de Termo de Compromisso com o MPF;

CONSIDERANDO o acordo celebrado com o proprietário da Fazenda Rancho Amazonas, que obteve o desbloqueio mediante o compromisso de cercar e não utilizar a área desmatada ilegalmente;

CONSIDERANDO que deve ser instaurado procedimento para acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de compromisso celebrado (PR-AM-00013120/2025, páginas 157 a 164);

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo prazo de 1 (um) ano, para “acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de compromisso firmado com o proprietário do Rancho Amazonas”.

Para tanto, DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

a) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio do sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;

b) Publique-se a presente portaria, em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Encaminhe-se à COJUD/AM para distribuir o presente procedimento ao Procurador da República Rafael da Silva Rocha, titular do 13º Ofício da PR/AM.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador da República

#### PORTARIA 13ºOFICIO/PR/AM Nº 3, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplinando a instauração e tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por “portaria sucinta, com delimitação de seu objeto” (artigo 9º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; ou (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o Protocolo de Monitoramento de Fornecedores de Gado da Amazônia, que consolida os critérios e parâmetros de conformidade das propriedades fornecedoras (apto/inapto), as regras de bloqueio e desbloqueio de fazendas fornecedoras e também as notas técnicas das regras de geomonitoramento, além das fontes de informação e bases de dados a serem consultadas;

CONSIDERANDO que, nos casos de sobreposição do imóvel com polígono de desmatamento posterior a 22/07/2008, a propriedade deve ser considerada inapta, podendo ser desbloqueada mediante celebração de Termo de Compromisso com o MPF;

CONSIDERANDO o acordo celebrado com o proprietário da Fazenda Vitória, que obteve o desbloqueio mediante o compromisso de cercar e não utilizar a área desmatada ilegalmente;

CONSIDERANDO que deve ser instaurado procedimento para acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de compromisso celebrado (PR-AM-00013125/2025, páginas 89 a 93);

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo prazo de 1 (um) ano, para “acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de compromisso firmado com o proprietário da Fazenda Vitória”.

Para tanto, DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

a) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio do sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;

b) Publique-se a presente portaria, em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Encaminhe-se à COJUD/AM para distribuir o presente procedimento ao Procurador da República Rafael da Silva Rocha, titular do 13º Ofício da PR/AM;

d) Após, com o retorno dos autos, notifique-se o proprietário da Fazenda Vitória, na pessoa do seu advogado constituído, para que comprove a averbação do Termo de Compromisso à margem da matrícula do imóvel ou no Cartório de Títulos e Documentos, conforme prevê a cláusula segunda, alínea “a”, inciso III.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6 MPF/PRMFS/1º OFÍCIO, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial para apurar a possível prática do crime de contra a ordem tributária, consistente na omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, tipificado no art. 2º, inc. I, da Lei 8.137/1997.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por DAVI FICHTER MESSIAS DE SOUZA, RODRIGO FICHTER MESSIAS DE SOUZA, WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA e WALTER MESSIAS DE SOUZA.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) DAVI FICHTER MESSIAS DE SOUZA, RODRIGO FICHTER MESSIAS DE SOUZA, WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA e WALTER MESSIAS DE SOUZA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a previsão descrita no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que consagrou, em sede legislativa, a previsão do acordo de não persecução penal, como instrumento de justiça penal negociada, cuja condução é feita pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal;

CONSIDERANDO que na ação penal nº 1004784-58.2021.4.01.3312 veiculou-se pretensão punitiva em face de VANESSA MACIEL DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser firmado acordo de não persecução penal;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo como objeto "promover tratativas no sentido de firmar acordo de não persecução penal com VANESSA MACIEL DOS SANTOS, pela prática dos fatos a ela imputados na ação penal nº 1004784-58.2021.4.01.3312" .

Sem prejuízo, agende-se reunião virtual com a acusada (tel: 74-99939-4831 / e-mail: vanessamaciel261@gmail.com) e seu advogado dativo, Gualter Robson Nunes Carneiro Filho, inscrito na OAB/BA nº 75.777.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

### INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017:

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 20 da Resolução nº 87/2010 e art. 8º da Resolução nº 174/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos";

CONSIDERANDO que a notícia de fato foi atuada pelo recebimento do procedimento GAMPES: 2024.0008.8652-94 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, instaurado a partir de manifestação do Deputado Estadual Coronel Weliton à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, relatando suposto despejo irregular de esgoto a céu aberto na baía de Vitória, próximo à terceira ponte, sentido ao Município de Vila Velha/ES;

CONSIDERANDO que a representação do Deputado Estadual Coronel Weliton está a referir o local onde o Rio da Costa, atualmente conhecido como "Canal da Costa", encontra com a Baía de Vitória;

CONSIDERANDO que o Canal da Costa e seus tributários, além do Rio Aribiri e seus tributários e o Rio Marinho e seus tributários são os principais corpos hídricos do Município de Vila Velha que desembocam na Baía de Vitória;

CONSIDERANDO que, conforme amplamente sabido, os rios e canais do Município de Vila Velha decaíram no aspecto ambiental e podem ser considerados atualmente, em toda a suas extensões, impróprios para abastecimento humano e sem condição de vida aquática, devido à carga de poluição doméstica e industrial que recebem, a partir das diversas estruturas de macro e micro drenagem que acabam recepcionando as águas pluviais e o esgoto sanitário, seja por ligações clandestinas ou pela ausência da rede de esgotamento sanitário na região;

CONSIDERANDO que estes efluentes líquidos não tratados (esgoto in natura), decorrentes do esgotamento sanitário irregular ou ausente, carreados pelos corpos hídricos do Município de Vila Velha, acabam sendo despejados na Baía de Vitória;

CONSIDERANDO que a questão (poluição da Baía de Vitória por esgoto não tratado) é objeto da Ação Civil Pública nº 0009100-23.2017.4.02.5001/ES, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a ASSOCIAÇÃO JUNTOS SOS ESPIRITO SANTO AMBIENTAL e a ANAMA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AMIGOS DO MEIO AMBIENTE em face da COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN, a CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S.A, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o MUNICÍPIO DE CARIACICA, o MUNICÍPIO DA SERRA, o MUNICÍPIO DE VILA VELHA, o MUNICÍPIO DE VITÓRIA e a VILA VELHA AMBIENTAL SPE S.A.;

CONSIDERANDO que nesta Ação Civil Pública nº 0009100-23.2017.4.02.5001/ES o MUNICÍPIO DE VILA VELHA junto com as demais partes passivas foram condenados a promoverem medidas reparatórias, como forma de reparar os danos que causaram ao meio ambiente marítimo e de transição da Baía de Vitória e da Baía do Espírito Santo, decorrente do lançamento de efluentes líquidos não tratados em suas águas (esgoto in natura);

CONSIDERANDO que não obstante a referida ação civil se encontrar em trâmite para julgamento do Recurso Especial nº 2176910 (STJ-RESP-2176910) interposto pela ANAMA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AMIGOS DO MEIO AMBIENTE e a ASSOCIAÇÃO JUNTOS SOS ESPIRITO SANTO AMBIENTAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu o cumprimento provisório da sentença com relação a obrigação de fazer dirigida aos executados em sede de antecipação de tutela de urgência, tombado sob o nº 5028065-17.2024.4.02.5001;

CONSIDERANDO que, no Cumprimento Provisório da Sentença nº 5028065-17.2024.4.02.5001, o Juízo está para decidir sobre a comprovação do cumprimento das medidas determinadas às partes executadas;

CONSIDERANDO que, os documentos apresentados pelas partes executadas, para a comprovação de tais medidas, foram analisados pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal que emitiu o PARECER TÉCNICO Nº 1409/2024-ANPMA/CNP, concluindo pela não efetividade da reparação do dano ambiental;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhamento de atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do que dispõe o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, DETERMINO:

a) converta-se a NF - 1.17.000.000989/2024-84 em procedimento administrativo, sob a seguinte ementa: "Procedimento Administrativo – PA para o acompanhamento do cumprimento provisório de sentença nº 5028065-17.2024.4.02.5001";

b) junte-se aos autos cópia do PARECER TÉCNICO Nº 1409/2024-ANPMA/CNP;

c) acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias;

d) faça-se concluso ao gabinete após.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO  
Procuradora da República

## PORTARIA MPF/PR/ES Nº 13, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000673/2024-92. Converta o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000673/2024-92 em Inquérito Civil para "apurar a situação dos indígenas venezuelanos da etnia Warao presentes no município de Vitória/ES".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, pelo art. 22, caput, da Lei n. 8.429/1992, pela Resolução CNMP n. 23/2007, e pela Resolução CSMPPF n. 87/2006;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 11º Ofício desta Procuradoria da República em relação aos procedimentos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria afeta à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000673/2024-92, instaurado para "Apurar o adequado acolhimento de indígenas venezuelanos da etnia Warao no município de Vitória";

CONSIDERANDO que os povos venezuelanos são refugiados que tiveram que se deslocar de seus territórios de origem devido à crise humanitária que afeta o seu país de origem. Não ocupam territórios delimitados como outros povos tradicionais, estando, em sua maioria, em situação de rua ou em abrigos provisórios;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta signatária que as famílias indígenas do povo Warao não residem mais no município de Vitória e, atualmente, residem em outro município, em uma casa alugada e custeada pelos próprios indígenas.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para "Apurar a situação dos indígenas venezuelanos da etnia Warao no Espírito Santo".

I. Registre-se, autue-se, afixe-se no local de costume e remeta-se para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução CNMP n. 23/2007, e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF n. 87/2006, comunicando-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

II. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Assim, DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) do município de Vitória solicitando que, dentro de 30 (trinta) dias, forneça informações atualizadas sobre as famílias indígenas do povo Warao que se encontram abrigadas no município de Vitória, devendo indicar o quantitativo de indígenas (especificando os idosos e as crianças), local de acolhimento, se estão sendo atendidos pelo Sistema Único de Saúde e se as crianças estão frequentando a escola.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA  
Procuradora da República

## PORTARIA MPF/PR/ES/CVSC Nº 15, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

Instaura Inquérito Civil Público para apurar ocupações irregulares de áreas públicas federais ao longo da ferrovia no Município de Vila Velha, notadamente nos bairros de Argolas e Chácara do Conde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que, foi identificada a necessidade de apurar ocupações irregulares de áreas públicas federais ao longo da ferrovia no Município de Vila Velha, notadamente nos bairros de Argolas e Chácara do Conde.

CONSIDERANDO que, o relatório da diligência realizada por servidores do MPF em 5 de março de 2024 comprovou que existia uma ocupação de áreas muito próximas à linha férrea, sendo que em alguns lugares a ferrovia estava desativada e em outros estava em operação.

CONSIDERANDO que, apesar de ser possível ver materiais de construção empilhados, as fotos constantes no relatório demonstram ocupações que já vêm de data mais antiga.

CONSIDERANDO que, diante das informações trazidas pelo relatório identificou-se a necessidade de se obter informações complementares da Superintendência do Patrimônio da União, motivo pelo qual foram determinados o encaminhamento de ofício à SPU/ES dando ciência do relatório referido e solicitando diligência para identificar a ocupação irregular de áreas públicas federais ao longo da ferrovia no município de Vila Velha, notadamente nos bairros de Argolas e Chácara do Conde, com indicação de coordenadas geográficas, na medida do possível. Solicitou-se, ainda, informação sobre qual órgão estava na gestão das áreas de patrimônio da União e se existiam procedimentos administrativos ou judiciais para regularização ou retomada da posse de áreas irregularmente ocupadas

CONSIDERANDO que, havendo a possibilidade de outras ocupações irregulares em áreas públicas federais ao longo da ferrovia no município de Vila Velha, solicitou-se à ASSPAD que apresentasse informações sobre localização e operação das linhas férreas no município de Vila Velha/ES.

CONSIDERANDO que, em resposta à solicitação acima mencionadas, a ASSPAD apresentou o Relatório de Informação 012/2024-Asspad/PR-ES, no qual constou traçado do curso das linhas da FCA, com registro visual de pontos tidos por elucidativos, gravados em formato ".kml" (nativo do sistema), bem como em dois vídeos do tipo ".mkv" (reprodução nativa no Windows), demonstrando a melancólica decadência de obras que marcaram época de importantes ciclos econômicos da história do Brasil, situação consoante ao relatado pela mídia e estudos acadêmicos.

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício encaminhado, a SPU/ES afirmou que os imóveis correspondentes ao "terreno da Estação Argolas" e ao "edifício da estação" encontram-se sob gestão desta SPU/ES. Tais imóveis estão cadastrados na SPU sob o RIP 5703.00097.500-

8 (44099635) e são objeto do contrato de cessão provisória pactuado com o Instituto do Patrimônio Histórico e Arsc Nacional - IPHAN, desde 27 de fevereiro de 2012 (Sei nº 44099700). Em relação à gestão da área do pátio da Estação de Argolas, afirmou que buscou informações com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT/ES, o qual afirmou que o Pátio Ferroviário de Vitória, localizado em Argolas, Vila Velha/ES, cadastrado sob o NBP 3001436, é composto por áreas operacionais e não operacionais e que não localizou mapas ou plantas que delimitassem as parcelas do pátio. Por fim, sugeriu que "a SPU/ES seja instada a buscar as plantas e demais documentos transferidos pela Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, para que, em conjunto com o DNIT, seja possível evidenciar as poligonais das parcelas OP e NOP do Pátio."

CONSIDERANDO que, com base nas respostas apresentadas pelo DNIT e ASSPAD, foram determinados o encaminhamento de ofício ao DNIT/ES, requisitando que informasse quais eram os imóveis operacionais naquele momento, com a delimitação da faixa de domínio em todos os trechos nas áreas de propriedade da antiga Rede Ferroviária Federal, no município de Vila Velha, Região de Chácara do Conde e Argolas. Ainda, o encaminhamento de ofício ao Município de Vila Velha, com cópia dos documentos 11, 11.1 e 11.5, solicitando informar se o município possui levantamento ou cadastro das pessoas residentes nas áreas de propriedade da União adjacentes à Estação Argolas, Chácara do Conde e ferrovia; ou se teria disponibilidade para fazê-lo. Também, que informasse se havia interesse do município em administrar a área para regularização, realocação e defesa social, no prazo de 60 dias. Por fim, o encaminhamento de ofício ao IPHAN/ES, com cópia dos documentos 11, 11.6 e 11.7 solicitando que informasse qual era a situação do imóvel da antiga Estação Argolas, com relação à administração, uso e manutenção, no prazo de 60 dias.

CONSIDERANDO que, até o presente momento a Prefeitura de Vila Velha não apresentou resposta, faça-se contato com a Prefeitura de Vila Velha cobrando resposta ao ofício enviado.

Resolvo converter o PP nº 1.17.000.001333/2024-89 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais e, desde já, determino que:

1. Seja novamente encaminhado ofício a Prefeitura de Vila Velha cobrando a resposta ao ofício enviado.
2. Sobreste-se o feito no Núcleo de Tutela Coletiva, pelo prazo de 30 dias ou até que seja apresentada a resposta pela Prefeitura de Vila Velha;
3. Designe-se como Secretário deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) o servidor Thiago da Fonseca Francischetto;
4. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório n. 1.18.000.000646/2024-82

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000646/2024-82;

CONSIDERANDO que se investiga suposta irregularidade na aceitação de vale alimentação como pagamento na venda de gás por parte de diversas empresas desse ramo;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

CONSIDERANDO que se encontra pendente de julgamento o Conflito de Atribuição suscitado no referido procedimento e que essa decisão é necessária para a continuidade das atividades;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINA-SE:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
- b) publique-se e comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão via UNICO;
- c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em especial com fundamento no art. 129, III, VI e IX, da Constituição Federal; nos artigos 7º, I e 8º, ambos da Lei Complementar 75/93; e nas Resoluções nº 174, de 04/07/2017 e nº 179, de 26/07/2017, do E. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve:

Instaurar Inquérito Civil nos termos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo como objeto: "Apurar eventual interesse público tutelável em relação ao patrimônio público destinado à reforma agrária na Gleba Federal Matrinchã I, no Município de Barra do Garças/MT"

Proceda-se ao registro e autuação perante à 1ª CCR - CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO do Ministério Público Federal e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

JULIO DE CASTILHOS  
Procurador da República em Substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição da República e pelo art. 8º, inciso I da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo, a ser distribuído por prevenção, ao 2º Ofício desta Procuradoria, vinculado à 1ª CCR/MPF, tendo por objeto "acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Técnica 1655, de 1/09/2021, celebrado entre o INCRA e a FUMIB";

Art. 2º Oficie-se o INCRA para, em 30 dias: i) prestar esclarecimentos sobre as informações encaminhadas no documento PRM-MAB-PA-00001257/2025; e ii) apresentar a íntegra do procedimento administrativo relacionado à fiscalização do Acordo de Cooperação Técnica 1655, de 1/09/2021, celebrado entre o INCRA e a FUMIB, informando a qualificação dos servidores responsáveis pelo acompanhamento;

Art. 3º Publique-se por meio do Sistema Único.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA  
Procuradora da República  
(em Substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

maio de 1993; b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

e) considerando o teor do despacho constante na presente Notícia de Fato, nº 1.25.000.026929/2024-10;

Converter a presente em Procedimento Administrativo tendo por objeto, em atendimento ao contido na Resolução CNMP nº 174/2017, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Conforme o Acórdão 2085/2024 (processo TC nº 031.310/2020-6) foram julgadas irregulares as contas de Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas para Otimização da Tecnologia e da Qualidade Aplicadas; Obra Impressa Gráfica e Editora Ltda - ME; Arnaldo Suhr; Luiz Gonzaga Alves de Araújo, José Carlos Ciccarino; Gilson Amâncio e Ricardo Herrera

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, para conhecimento e publicação, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATALÍCIO CLARO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

Originário: Procedimento Preparatório: 1.25.000.028109/2024-62. Assunto: Procedimentos adotados pela Superintendência Regional da Receita Federal em Paranaguá/PR e a Polícia Federal em Paranaguá/PR na atuação portuária no Terminal de Contêineres de Paranaguá/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, os artigos 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 38, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, exercer o controle externo da atividade policial, conforme artigo 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.028109/2024-62, originária de Notícia de Fato (em matéria cível, direitos difusos e coletivos), vinculada à temática da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Controle externo da atividade policial) atinentes aos procedimentos adotados pela Superintendência Regional da Receita Federal em Paranaguá/PR e a Polícia Federal em Paranaguá/PR na atuação portuária no Terminal de Contêineres de Paranaguá/PR;

CONSIDERANDO que os fatos apurados envolvem questões relacionadas ao controle externo da atividade policial e segurança pública portuária, tendo impacto direto na fiscalização e prevenção ao tráfico internacional de drogas, conforme apontado por auditoria do Tribunal de Contas da União (Autos nº TC 040.799/2020-4);

CONSIDERANDO que fora realizada reunião em 03/10/2024, às 15h00min, com a anexação de novos documentos sobre o fato em questão, entre o Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República, Dr. Rafael Brum Miron, e a Superintendência Regional da Receita

Federal em Paranaguá/PR, que apresentaram questionamentos com relação aos procedimentos adotados pela instituição referida e pela Polícia Federal, ocasião na qual se originou a inicial Notícia de Fato (em âmbito cível, direitos difusos e coletivos) - Ev. 1. Do discutido na referida reunião, restaram configuradas como principais questões trazidas ao conhecimento do Órgão Ministerial, pela Receita Federal em Paranaguá/PR;

CONSIDERANDO que, de igual modo, também fora realizada reunião em 07/11/2024, às 16h00min, entre Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República, Dr. Rafael Brum Miron, e a Polícia Federal em Paranaguá/PR, representado pelo Delegado-Chefe da Polícia Federal em Paranaguá, Dr. Jean Pierre Leite; com a juntada de novos documentos - Ev. 8.

CONSIDERANDO que ao presente procedimento fora juntado ofício originário do Tribunal de Contas da União (TCU), ocasião na qual informou a concessão de acesso eletrônico ao Órgão Ministerial ao processo sigiloso TC 040.799/2020-4, pela Plataforma Conecta-TCU - Ev. 17;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à obtenção de elementos que permitam a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais adequadas para garantir a legalidade e eficiência das operações realizadas no Terminal de Contêineres de Paranaguá/PR, bem como para prevenir eventuais conflitos institucionais entre os órgãos envolvidos;

RESOLVE:

1. Converter, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução nº. 23 do CNMP, o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.028109/2024-62 em Inquérito Civil, determinando o registro e autuação conforme ementa relacionada ao controle externo da atividade policial, afeto à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2. Como medida instrutória, determino a expedição de ofícios nos termos do despacho retro (PRM-LDB-PR-00018467/2024) com o fim de que sejam requisitadas informações, com amparo no art. 8º, II, da LC 75/93, ao i) Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e ao ii) Presidente da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – Conportos;

3. Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, comunicando-se à 7ª CCR, nos termos do art. 9º, da Resolução nº. 23 do CNMP, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Procedimento Preparatório: 1.25.000.028109/2024-62

Assunto: Procedimentos adotados pela Superintendência Regional da Receita Federal em Paranaguá/PR e a Polícia Federal em Paranaguá/PR na atuação portuária no Terminal de Contêineres de Paranaguá/PR.

Interessados: Sociedade, União, Superintendência Regional da Receita Federal em Paranaguá/PR, Polícia Federal em Paranaguá/PR e Terminal de Contêineres de Paranaguá/PR.

4. No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, fixa-se o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.000.008622/2024-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento em inquérito civil para apurar as eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à CCR à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Temas: “11825 - Poluição (DIREITO AMBIENTAL) e 9994 - Dano Ambiental (DIREITO AMBIENTAL)”; c) Mantenha-se cadastrado sob o mesmo assunto atual; d) Mantenham-se as partes atuais; e) Dispensa-se a comunicação à E. 4ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, nos termos do Ofício-Circular nº 30/2018/4ª CCR. f) Seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, providenciando-se a remessa de cópia para publicação.; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Após, as diligências de conversão, expeça-se recomendação conforme despacho PRM-MGF-PR-00002239/2025.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 30, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.00743/2024-01. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O Ministério Público Federal, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 7 5/93, o art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.00743/2024-01 foi instaurado com base em ofício-circular enviado pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Doc. 3), encaminhando cópia de missiva encaminhada pela Procuradoria da República em Goiás à CCR Aeroportos e à Infraero Aeroportos, com o objetivo de preservar o direito à informação dos consumidores a respeito de possíveis propagandas da empresa 123 Milhas em aeroportos concedidos à iniciativa privada sem a devida informação acerca da situação jurídico-econômica da empresa, fato que pode induzir os consumidores a erro;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em inquérito civil 1.26.000.00743/2024-01, determinando

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: suposta propaganda enganosa ou insuficiente da empresa 123 Milhas nos Aeroportos de Recife e de Petrolina, ambos em Pernambuco;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

3. Como providência instrutória, determino, por ora, a expedição de ofício às concessionárias dos dois Aeroportos para que informem, em 20 dias, se têm propaganda da empresa 123 Milhas em suas dependências, com menção à sua recuperação judicial, enviando, em caso positivo, arquivo com as fotos ou vídeos respectivos;

4. Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art.5 da Resolução nº 87 do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 ano para conclusão do presente inquérito civil.

PEDRO JORGE COSTA

Procurador da República

PORTARIA MPF/PRPE/16º OFÍCIO Nº 46, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000447/2025-83.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento, pelo município de Quipapá/PE, das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 34/2019 (Anexo, Doc. 1, págs. 1-11) celebrado no bojo do IC nº 1.26.005.000130/2014-44 para estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração Municipal;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar o cumprimento, pelo município de Quipapá/PE, das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 34/2019 celebrado no bojo do IC nº 1.26.005.000130/2014-44 para estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração Municipal";

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Quipapá/PE solicitando que:

a) informe, detalhadamente, como ocorrerá o registro da jornada de trabalho mediante o relógio de ponto virtual via aplicativo;

b) aponte quais medidas serão adotadas a fim de que haja fidedignidade dos registros da jornada de trabalho nos pontos eletrônicos, tais como instalação de câmeras no local de registro de ponto ou outras providências que garantam a lisura do cadastramento de frequência;

c) informe se há quadros informativos (banners) instalados nas respectivas Unidades de Saúde, contendo nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. Encaminhe registros fotográficos, caso já exista tais quadros nas respectivas unidades;

d) indique se há disponibilização no sítio da rede mundial de computadores do município de informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados de qualquer modo ao SUS;

e) informe se ocorre o fornecimento imediato, a todos os usuários do SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, de certidão de recusa de atendimento.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

Procuradora da República

## PORTARIA MPF/PRPE/16º OFÍCIO Nº 46, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000447/2025-83.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento, pelo município de Capoeiras/PE, das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 7/2019 (Anexo, Doc. 1, págs. 1-10) celebrado no bojo do IC nº 1.26.005.000130/2014-44 para estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração Municipal;

RESOLVE, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar o cumprimento, pelo município de Capoeiras/PE, das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 7/2019 celebrado no bojo do IC nº 1.26.005.000130/2014-44 para estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração Municipal";

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, a realização, pela Divisão de Segurança Orgânica e Transporte da PRM Garanhuns, de diligência in loco nas unidades de saúde vinculadas ao SUS do Município de Capoeiras/PE, por amostragem, para averiguar o cumprimento do TAC nº 7/2019 (Anexo, Doc. 1, págs. 1-10).

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

Procuradora da República

## PORTARIA Nº 46/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que a Constituição da República, ao assegurar o direito à propriedade, estabelece que esta atender à sua função social (art. 5º, XXII e XXIII), o que se concretiza mediante o seu aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, a preservação do meio ambiente a observância das normas de as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (art. 186, I e II);

Considerando que a reforma agrária é um instrumento eficaz no combate à pobreza e na inclusão social, proporcionando aos seus beneficiários o acesso a direitos básicos como moradia, trabalho e uma vida digna, contribuindo ainda para o desenvolvimento nacional de forma sustentável;

Considerando que cabe ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) executar políticas de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional (Decreto-Lei nº 1.110/1970, Lei nº 8629/1993 e Decreto nº 11.995/2024);

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001263/2024-50 foi instaurado para acompanhar as providências que serão adotadas pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Pernambuco (Incra/PE) acerca de irregularidades no Projeto de Assentamento Sauezinho do Município de Tamandaré/PE, noticiadas no Processo nº 54000.013284/2024-17;

Considerando que a Superintendência Regional do Incra em Pernambuco informou que a demanda de apuração de irregularidades no Projeto de Assentamento Sauezinho do Município de Tamandaré/PE está incluída no planejamento para o mês de abril de 2025, pelo que será enviada "Solicitação Orçamentária" visando à descentralização de recursos para a Diretoria de Desenvolvimento Sustentável-DD, para a execução da ação;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001263/2024-50 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar notícia de irregularidades no Projeto de Assentamento Sauezinho do Município de Tamandaré/PE, relatadas no Processo nº 54000.013284/2024-17;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

Como providência instrutória, determino o sobrestamento do feito até 1º de abril de 2024. Encerrado esse prazo, requisitem-se informações à SR/Incrá/PE sobre a realização da diligência no Projeto de Assentamento Sauezinho do (Tamandaré/PE) para apuração das irregularidades descritas no Processo nº 54000.013284/2024-17 (Ref. Ofício nº 12545/2025/SR(03)PE-G/SR(03)PE/INCRÁ-INCRÁ, de 24/2/2025; e Despacho SR(03)PE-D 23280582, de 20/2/2025).

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente inquérito civil.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47/ MPF/PRPE/7º OFÍCIO, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.  
(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001142/2024-16 foi instaurado para apurar se o Município de Inajá/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, e se aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica;

Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informou que, no âmbito do Programa Proinfância, o Município de Inajá/PE firmou o Convênio nº 700504/2011 e os Termos de Compromisso PAC2 5782/2013 e 8956/2014 para a construção de escolas de educação infantil, conforme dados extraídos do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec;

Considerando a informação do FNDE de que o Município de Inajá/PE não apresentou manifestação de interesse quanto à retomada da execução da unidade escolar (ID 23767), objeto do Convênio nº 700504/2011, a qual consta como obra inacabada no portal Simec (46,75% de execução), e tampouco houve registro de prestação de contas desse convênio;

Considerando que foram enviadas cópias de peças deste procedimento à Divisão Criminal para adoção das providências eventualmente cabíveis na esfera penal, haja vista a notícia de omissão quanto ao dever legal de prestar as contas relativas ao Convênio nº 700504/2011 (ID 23767) (Certidão PR-PE-00046771/2024);

Considerando a informação de que não houve comprovação de execução física das obras IDs 1001774 e 1012778 (PAC2 5782/2013 e PAC2 8956/2014), as quais foram canceladas;

Considerando que foram repassados valores do Programa Proinfância apenas para as obras do Convênio nº 700504/2011 (ID 23767) e do PAC2 5782/2013 (ID 1001774);

Considerando a necessidade de obter esclarecimentos sobre a construção e a prestação de serviços educacionais das creches/pré-escolas no Município de Inajá/PE, no âmbito do Programa Proinfância, ações que estão previstas nas metas da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) e da Lei nº 13.005/14 (Plano Nacional da Educação - PNE), bem como no Objetivo nº 4 dos ODS/ODM (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável / Objetivos de Desenvolvimento do Milênio) da ONU;

Considerando que a educação é direito subjetivo fundamental de efetivação obrigatória, e o acionamento judicial para sua garantia é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.008.166/SC, com repercussão geral e vinculante para toda a Administração Pública e para o restante do Poder Judiciário);

Considerando que, no contexto nacional, as creches/pré-escolas contribuem também para efetivar o direito à alimentação de qualidade das crianças (art. 208, VII e art. 6º caput da CR/88), colaborando de forma decisiva para o pleno desenvolvimento delas (art. 205 e art. 1º, III da CR/88), bem como facilitam o acesso das mulheres ao mercado de trabalho (art. 6º caput e art. 7º, XX da CR/88);

Considerando o disposto na Recomendação nº 30, de 22 de setembro de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público, que Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001142/2024-16 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Inajá/PE no escopo do Programa Proinfância, bem como o efetivo funcionamento das unidades escolares referentes às obras do Convênio nº 700504/2011 (ID 23767) e do PAC2 5782/2013 (ID 1001774);

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providências instrutórias, determino:

a) realização de contato telefônico com a Prefeitura de Inajá/PE para obter informações sobre o ofício ministerial ainda não respondido;

b) expedição de ofício à Presidência do FNDE para que informe a atual situação do Convênio nº 700504/2011 (ID 23767) e do PAC2 5782/2013 (ID 1001774), especialmente sobre a devolução dos recursos repassados ao município para essas duas obras;

c) caso não tenha ocorrido a devolução dos valores repassados, a expedição de ofício, na forma do Manual de Atuação PROINFÂNCIA da 1ª CCR/MPF (Situação 7, 1, b, do Manual), à Advocacia-Geral da União, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para ressarcimento ao erário quanto à obra cancelada (PAC 5782/2013 - ID 1001774);

d) verificar a necessidade de remeter o caso à AGU acerca da obra inacabada Convênio nº 700504/2011 - ID 23767 (Situação 4, 3, b, do Manual).

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente inquérito civil.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 320/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001130/2024-83

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar se o município de Condado/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, e se aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

Foram expedidos, como providência preliminar, ofícios à Secretaria de Educação do Município de Condado/PE e à Diretoria de Gestão Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), solicitando informações a respeito das obras inseridas no Programa Proinfância, no Município de Condado/PE (Despacho nº 11233/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 11).

Em resposta, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação encaminhou o Ofício nº 16200/2024/Cgest/Digap-FNDE (Doc. 19), a partir do qual constam as seguintes informações:

1. Em atenção ao Ofício em epígrafe, o qual solicita informações atinentes a obras educacionais pactuadas com o Município de Condado - PE, apresentamos adiante dados extraídos do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC:

Termo/Convênio	ID	Obra	Situação da Obra	% Executado	Valores - FNDE	Valores Repassados
656933/2009	8614	Escola de Educação Infantil	Inacabada	65.27%	R\$ 1.178.567,38	R\$ 1.178.567,38
PAC2 114/2011	19177	Escola de Educação Infantil	Inacabada	72.48%	R\$ 1.272.037,98	R\$ 1.272.037,97

2. Nesse contexto, releva pontuar que no ano de 2023 foi instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia voltado para a Educação Básica e Profissionalizante, aprovado pela Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023 e regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 27, de 24 de novembro de 2023.

3. O Pacto objetiva a continuidade de obras paralisadas e inacabadas para os entes que tenham apresentado manifestação de intenção em aderir ao Pacto e que cumpram as condições técnicas exigidas pela respectiva legislação, como prazos e documentação necessária à instrução do procedimento administrativo, dentre outros.

4. No presente caso, verificamos que o Município de Condado - PE apresentou solicitações de repactuação para retomada das respectivas unidades educacionais, as quais após análise, estão "em diligência" no SIMEC, a fim de que sejam atendidas as orientações emitidas pela área técnica da Autarquia, não sendo possível, neste momento, estimar prazo para a formalização de novo instrumento que viabilize a retomada da execução das edificações escolares.

5. Por fim, elucidamos que no âmbito do FNDE é realizada a prestação de contas dos valores repassados aos entes federados, a qual compreende a análise financeira, cujo objetivo é avaliar a correta e regular aplicação dos recursos repassados, e a análise técnica do cumprimento do objeto, que tem por finalidade verificar o alcance das metas previstas, a conclusão do objeto e o atingimento dos objetivos pactuados.

6. Desse modo, considerando a atribuição da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP, destacamos que em 17/08/2021 e 04/04/2016 foram emitidos, os Pareceres Técnicos relativos ao Convênio nº 656933/2009 e ao Termo de Compromisso PAC2 114/2011, respectivamente, concluindo-se pela reprovação dos objetos pactuados e devolução dos recursos transferidos ao ente municipal, tendo em vista que não houve a finalização das obras educacionais.

7. Posteriormente, os processos administrativos de concessão dos recursos foram remetidos ao setor competente desta Autarquia para adoção das medidas subsequentes, quanto aos aspectos financeiros e conclusão da prestação de contas.

8. Diante do exposto, encaminhamos cópia dos documentos pertinentes (SEI 4201674) e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Foram anexados aos autos o Parecer Técnico do Convênio nº 656933/2009 (Doc. 19.1) e o Parecer Técnico do PAC2 114/2011 (Doc. 19.1). Cabe ressaltar que ambos foram concluídos como "Reprovado totalmente, devendo os recursos ser devolvidos ao erário na sua totalidade". Também foram anexados outros documentos probatórios, a exemplo dos dados das obras (Doc. 19.7; 19.8) e termo de compromisso (Doc. 19.11).

Outrossim, em complemento, o FNDE encaminhou o Ofício nº 16745/2024/Coade/Cgrec/Difin-FNDE (Doc. 20) com os seguintes esclarecimentos:

1. Em atenção ao solicitado e em complemento ao Ofício nº 16200/2024/Cgest/Digap-FNDE, encaminhamos pronunciamento acerca das prestações de contas dos recursos financeiros transferidos à conta da Prefeitura Municipal de Condado/PE para atender às obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (ProInfância), conforme segue:

Recurso	Situação da Prestação de Contas
Convênio nº 656933/2009 (SIAFI 654991)	<p>Encaminhamos cópia do Termo de Instauração de TCE nº 494/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE e do Relatório de TCE nº 647/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, relativos à Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão no dever legal de prestar contas do Convênio nº 656933/2009 (SIAFI 654991), de acordo com os comandos dispostos na Instrução Normativa TCU nº 71/2012 e atualizações.</p> <p>Esclarecemos que, no âmbito do Tribunal de Contas da União, as contas foram julgadas irregulares, conforme mencionado na Informação nº 2599 /2023-Copmc/Cgrec/Difin/FNDE, cópia anexa, e o responsável condenado à quitação do débito e pagamento de multa, mediante o Acórdão nº 4511/2023-TCU – 2ª Câmara.</p> <p>Posteriormente, a responsável impetrou Recurso de Reconsideração ao qual não foi dado provimento pela Corte de Contas, conforme Acórdão nº 3406/2024– TCU – 2ª Câmara. Cumpre mencionar que as referidas deliberações estão disponíveis para consulta no site do TCU (<a href="http://www.tcu.gov.br">www.tcu.gov.br</a>).</p>
Termo de Compromisso PAC2 nº 114/2011	<p>Os dados da prestação de contas referentes ao Termo de Compromisso PAC2 nº 114/2011, no valor original de R\$ 1.272.037,97, não foram, até a presente data, enviados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) pelo Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e os gestores responsáveis, apesar de devidamente citados, não providenciaram adimplir a situação.</p> <p>Dessa forma, encaminhamos cópia da Informação nº 3711 /2018- Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE, com as providências iniciais adotadas em razão da omissão no dever legal de prestar contas.</p>

2. Ressalta-se que as providências subsequentes relacionadas ao Termo de Compromisso aludido poderão ser acompanhadas por meio de consulta pública no seguinte endereço eletrônico: <https://www.fnde.gov.br/sigpcadm/sistema.pu?operation=localizar>, sem a necessidade de senha.

3. Por oportuno, reafirmamos o compromisso desta Instituição no sentido de atuar com eficiência e eficácia nas questões relacionadas ao controle dos recursos públicos, à análise de prestação de contas, à instauração de Tomada de Contas Especial e ao pronto atendimento às demandas oriundas de órgãos externos.

Ademais, foram anexados o Termo de Instauração de TCE (Doc. 20.1), o Relatório de TCE (Doc. 20.2), o Acórdão 4511/2023 (Doc. 20.4) e o Acórdão 3406/2024 (Doc. 20.5), os quais se referem ao Convênio nº 656933/2009, e a Informação nº 3711/2018- Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (Doc. 20.6), em relação à PAC2 nº 114/2011.

Ao analisar os documentos que foram anexados, destacam-se as seguintes informações:

1. Em relação ao Convênio nº 656933/2009:

#### IX – CONCLUSÃO

18. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende-se o dano ao Erário apurado foi de R\$ 1.178.567,38, que atualizado monetariamente e somado aos juros até a data de 22/08/2018, perfaz o valor de R\$ 2.219.125,00, sendo individualizado da seguinte forma:

18.1. O valor atualizado e somado aos juros de R\$ 1.757.745,81, sob a responsabilidade do Sr. José Edberto Tavares de Quintal e corresponsabilidade da Srª Sandra Félix da Silva, ex-prefeitos municipais. O valor atualizado e somado aos juros de R\$ 461.379,19, sob a responsabilidade da Srª Sandra Félix da Silva.

18.2. O valor original foi registrado por esta Autarquia na conta de controle “Diversos Responsáveis Apurados”, no SIAFI, mediante as Seguintes Notas de Sistemas:

18.3. Sr. José Edberto Tavares de Quintal e Srª Sandra Félix da Silva: nº 2018NS033655, de 19/09/2018 (peça 35).

18.4. Srª Sandra Félix da Silva: nº 2018NS033639, de 19/09/2018 (peça 35).

19. Sendo assim, remetam-se os autos relativos à TCE à Procuradoria Federal junto ao FNDE- PROFE, para providências de sua alçada, bem como à Auditoria Interna do FNDE, para emissão de Parecer, ressaltando a necessidade de manter o processo aberto nesta unidade atual para inclusão dos dados pertinentes no sistema e-TCE e posterior submissão ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle para as providências a seu cargo, em atenção ao artigo 6º, inciso II, da Lei nº 13.341, de 29 de Setembro de 2016.

(Doc. 20.2)

ACÓRDÃO Nº 4511/2023 – TCU – 2ª Câmara (grifo próprio)

(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 656933/2009, para a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar Jose Edberto Tavares de Quental revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa da Sra. Sandra Felix da Silva;

9.3. acatar as alegações de defesa do Município de Condado-PE;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Condado-PE, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 10, § 2º, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 2º, 208, § 1º, 209, § 2º, do RITCU;

9.5. julgar irregulares as contas dos seguintes agentes:

9.5.1. Jose Edberto Tavares de Quental, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2010	577.448,99
4/1/2012	294.641,85

9.5.2. Sandra Felix da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/3/2013	189.476,54

9.6. aplicar ao responsável Jose Edberto Tavares de Quental a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar à responsável Sandra Felix da Silva as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 267 e 268, inciso I, do RITCU, nos valores respectivos de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, caso não atendida a notificação;

9.9. autorizar, desde logo, se requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do RITCU;

9.10. enviar cópia desta decisão aos responsáveis e ao FNDE, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis.

(Doc. 20.4)

2. Em relação à PAC2 nº 114/2011:

**I - Identificação:**

Conveniente:	Prefeitura Municipal de Condado		
CNPJ:	18.414.615/0001-20	Unidade da Federação	PE
Termo de Compromisso	00114/2011		
Programa	PAC II PROINFÂNCIA	Valor total conveniado:	R\$ 1.272.037,97
Vigência:	19/07/2011 a 27/06/2015	Prazo para prestar contas	23/01/2018
Processo de Concessão	23400.000633/2011-71	Processo no SEI:	23400.000633/2011-71
Responsável provável	José Edberto Tavares de Quental		
CPF	346.720.283-72	Mandato:	01/01/2009 a 31/12/2012
Responsável provável	Sandra Felix da Silva		
CPF	820.304.054-34	Mandato:	01/01/2013 a 31/12/2016
Atual Gestor	Antonio Cassiano da Silva		
CPF	102.294.934-91	Mandato:	01/01/2013 a 31/12/2020

1. Trata-se da constatação da omissão no dever legal de prestar contas do Convênio supramencionado, na qual se apurou a responsabilidade provável do Senhor José Edberto Tavares de Quental, Prefeito Municipal de Condado/PE, no período de 01/01/2009 a 01/12/2012, e a Senhora Sandra Felix da Silva, gestor da mesma Entidade, durante o mandato de 01/01/2013 a 31/12/2016.

(...)

5. Caso não haja resposta à notificação emitida por esta Autarquia ao Senhor José Edberto Tavares de Quental, com a validade de recebimento atestada, será considerado responsável, visto que, enquanto dirigente da Entidade, era competente pela assinatura do termo de convênio, aplicação e execução dos recursos durante a vigência da transferência, tendo em vista que recebera crédito financeiro em sua gestão.

6. Caso não haja resposta à notificação emitida por esta Autarquia a Senhora Sandra Felix da Silva, com a validade de recebimento atestada, será considerada responsável, pela aplicação e execução dos recursos durante a vigência da transferência, tendo em vista que recebera crédito financeiro em sua gestão.

7. No que tange o Senhor Antonio Cassiano da Silva, atual Prefeito Municipal, lhe é atribuída responsabilidade pelo envio da prestação de contas no SiGPC-Contas Online. Salienta-se que, conforme Súmula 230/TCU... “Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade”.

8. Cabe destacar que o Sr. Antonio Cassiano da Silva apresentou documentação a esta Autarquia com vistas a eximir responsabilidade e/ou impedir inadimplemento da Entidade. Ao analisar tal documentação, a Procuradoria Federal no FNDE/PROFE e o Serviço de Apoio Técnico ao Atendimento a Demandas Internas e Externas/SEDIE, complementarmente, a consideraram suficiente (SEI nº0762932 e 0806154).

9. Desse modo, o FNDE deverá manter suspenso qualquer inadimplemento da Entidade perante essa transferência. Considerando que o Sr. Antonio Cassiano da Silva era responsável apenas pela prestação de contas, restou sanada sua responsabilidade diante da omissão.

(...)

12. Ademais, ressaltamos que consta nos autos o extrato bancário da transferência em análise no qual se demonstram os créditos na conta corrente específica da transferência (SEI nº0911891), onde se evidencia saldo no valor total (conta corrente e aplicação) de R\$ 228.225,07 consultada em 04/06/2018 cuja responsabilidade para devolução é do Atual Gestor, assim, faz-se necessário o envio de notificação a fim de informá-lo quanto a responsabilidade da devolução em questão.

(...)

16. Por oportuno, segue o registro de provável responsabilização abaixo com o fim de subsidiar a Matriz de Responsabilização, que pode ser alterado após eventual manifestação dos responsáveis:

Responsáveis		Ocorrência	Valor do Prejuízo (R\$)	Data do crédito da OB
Nome	José Edberto Tavares de Quental	Omissão no dever legal de prestar contas	R\$ 254.407,60 R\$ 381.611,39 R\$ 318.009,49 R\$ 318.009,49	25/07/2011 03/01/2012 02/05/2012 14/02/2013
CPF	346.720.283-72			
Mandato	01/01/2009 a 31/12/2012			
Nome	Sandra Felix da Silva			
CPF	820.304.054-34			
Mandato	01/01/2013 a 31/12/2016			
			Total: R\$ 1.272.037,97	
Responsável	Responsabilidade	Valor		
Antônio Cassiano da Silva	Recolhimento do saldo de Aplicação Financeira	R\$ 228.225,07		

(Doc. 20.6)

Por fim, no tocante ao envio do ofício à Secretaria de Educação de Condado, consta na CERTIDÃO Nº 3668/2024 (Doc. 18) que o endereço eletrônico não pôde ser encontrado.

Em consulta ao sistema ÚNICO, logrou-se encontrar o inquérito policial nº 2019.0003590-SR/PF/PE (PJE Nº 0816011-31.2017.4.05.8300), cujo objeto abrangeu as construções em apuração no presente procedimento, consoante atesta parte da promoção de arquivamento exarada no referido inquérito, cujo transcrição segue abaixo:

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Recife/PE que apurou irregularidades na execução e aplicação de recursos federais transferidos pela União à Prefeitura Municipal de Condado, por meio do Fundo Nacional da Educação – FNDE, durante a gestão de JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUENTAL e SANDRA FELIX DA SILVA, ex-prefeitos do Município de Condado/PE – Convênio 656933/2009 (SIAFI nº 654991) e Termo e Compromisso PAC nº 200114/2011, tendo por objeto a construção de uma escola de educação infantil no Residencial Esperança (creche tipo B), caso da TP 02/2010; conclusão (obra paralisada) da escola de educação infantil no Residencial Esperança (creche tipo B), caso da TP 09/2013; e construção de outra escola de educação infantil creche tipo B, desta feita na Av. 15 de Novembro, caso da TP 03/2011.

Quanto ao ressarcimento à União dos valores pagos pelo FNDE ao Município de Condado/PE por meio do Convênio nº 656933/2009 (Total: R\$ 1.178.567,38), em pesquisa no sistema ÚNICO encontramos a ação de improbidade nº 0800152-15.2021.4.05.8306, proposta pelo FNDE em face da ex-prefeita do Município de Condado/PE, SANDRA FÉLIX DA SILVA, objetivando a responsabilização da demandada, em razão da omissão na prestação de contas e inexecução do Convênio nº 656933/2009 (SIAFI 654991), com base nos artigos 10, 11 e 12, da Lei nº 8.429/92. Referida ação tramita na 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco e é acompanhada pelo MPF na condição de custos legis.

Existe, ainda, na Procuradoria da República em Pernambuco o Inquérito Civil nº 1.26.000.003742/2023-20, o qual foi inicialmente instaurado como notícia de fato para apurar eventual improbidade administrativa na conduta dos gestores na execução do Convênio 656933/2009 (SIAFI nº 654991) e Termo de Compromisso PAC nº 200114/2011. Entretanto, a portaria de instauração do referido IC somente faz menção ao Convênio 656933/2009 (SIAFI nº 654991).

Destarte, restavam apenas pendentes informações quanto às providências para o ressarcimento dos valores pagos pelo FNDE ao Município de Condado/PE por meio do PAC2 nº 114/2011.

Considerando as informações enviadas pela Autarquia e com vistas a continuar a instrução dos autos, foi determinado (Despacho nº 15231/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO - Doc. 23):

1) a expedição de ofício ao FNDE, para que informe se houve a devolução ao Tesouro dos valores pagos pelo FNDE pelo Município de Condado/PE por meio do Termo de Compromisso PAC2 nº 114/2011 (Total: R\$ 1.272.037,98) e, em caso negativo, quais providências estão sendo adotadas nesse sentido.

2) a expedição de cópia dos autos do presente procedimento para a DICRIM, com o fito de instaurar notícia de fato, no âmbito da improbidade administrativa, para apurar as condutas do ex-prefeito José Edberto Tavares de Quental (no período de 01/01/2009 a 01/12/2012) e da ex-prefeita Sandra Felix da Silva (no período de 01/01/2013 a 31/12/2016) relativamente ao recebimento de verbas do FNDE e inexecução do objeto do Termo de Compromisso PAC2 nº 114/2011.

Em resposta ao Ofício nº 4880/2024-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 24), o qual solicitava informações a respeito da devolução ao Tesouro dos valores pagos pelo FNDE ao Município de Condado por meio do Termo de Compromisso PAC2 nº 114/2011, no total de R\$1.272.037,98, bem como as providências que estavam sendo adotadas nesse sentido, o FNDE encaminhou o Ofício nº 21866/2024/Coade/Cgrec/Difin-FNDE (Doc. 27), cujos esclarecimentos colecionam-se:

1. Inicialmente, esclarecemos que, até o presente momento, não consta nos sistemas desta Autarquia envio da prestação de contas, tampouco comprovante de Guia de Recolhimento da União (GRU), relativos ao Termo de Compromisso PAC2 nº 114/2011, firmado entre esta Autarquia e a Prefeitura Municipal de Condado/PE.

2. Em complemento ao Ofício nº 16745/2024/Coade/Cgrec/Difin-FNDE, informamos que previamente à adoção das medidas de exceção quanto ao débito apurado em razão da omissão no dever legal de prestação de contas, fez-se necessário o envio dos autos à área competente para o resgate do recurso que restou na conta específica do Termo de Compromisso em questão (saldo não restituído), conforme consta no Ofício\_In nº 4284985/2024/COTCE, cópia anexa.

3. Desse modo, tão logo os autos retornem à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), o respectivo processo administrativo será encaminhado para avaliação dos pressupostos necessários à adoção das medidas de exceção previstas na Instrução Normativa TCU nº 71/2012 e atualizações.

4. Por oportuno, reafirmamos o compromisso desta Instituição no sentido de atuar com eficiência e eficácia nas questões relacionadas ao controle dos recursos públicos, à análise de prestação de contas, à instauração de Tomadas Contas Especial e ao pronto atendimento às demandas oriundas de órgãos externos.

Nesse contexto, considerando que os valores a serem restituídos pelo ente municipal ainda estavam em análise pela área competente do FNDE, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual deveria ser expedido novo ofício ao DIGAP do FNDE para que informasse se a análise financeira foi finalizada e encaminhada à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) e, em caso positivo, qual a conclusão do parecer do setor financeiro quanto aos valores a serem restituídos pelo Município de Condado/PE no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 nº 114/2011 (Total: R\$ 1.272.037,98) - Doc. 28.

Decorrido o prazo de sobrestamento, foi expedido o Ofício nº 7390/2024 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 32) solicitando as informações.

Em resposta, o FNDE encaminhou o Ofício nº 29802/2024/Coade/Cgrec/Difin-FNDE (Doc. 34) e informou:

Em atenção ao solicitado e em complemento às informações prestadas por meio do Ofício nº 21866/2024/Coade/Cgrec/Difin-FNDE, informamos que, no âmbito de suas atribuições, a Divisão de Repasses Discricionários (Diridi) restituiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o saldo remanescente, no valor total de R\$ 312.427,82, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU) em anexo.

2. Posteriormente, os autos retornaram à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para adoção das medidas de exceção previstas na Instrução Normativa TCU nº 71/2012 e atualizações, conforme disposto no Despacho DIRDI nº 4439420/2024, cópia anexa. Em razão do exposto, informamos que não consta, até a presente data, procedimento de TCE quanto ao mencionado recurso.

Remeteu o Despacho DIRDI nº 4439420/2024 da Divisão de Repasses Discricionários, que informou "no que diz respeito a restituição dos recursos, informamos que os valores foram devolvidos, conforme comprovante anexo do Sistema SISGRU, sob SEI nº 4439413" (Doc. 34.2).

O extrato do Sistema de Gestão do Recolhimento da União - SISGRU enviado demonstra o recolhimento de R\$ 312.427,82, no dia 22/10/2024, a título de restituição de recursos relacionado a convênio (Doc. 32.1).

Da análise da Informação nº 3711 /2018- Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (Doc. 20.6), verifica-se que o valor restituído diz respeito apenas ao saldo existente na aplicação financeira, de responsabilidade do atual gestor.

Quanto ao restante do valor, que totaliza R\$ 1.272.037,98, de responsabilidade dos ex-gestores José Eduardo Tavares de Quental (01/01/2009 a 31/12/2012) e Sandra Félix da Silva (01/01/2013 a 31/12/2016), o FNDE não informou se a análise financeira foi finalizada e encaminhada à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), de acordo com a Informação nº 3711/2018- Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (Doc. 20.6). Apenas limitou-se a informar que não consta, até a presente data, procedimento de TCE quanto ao mencionado recurso.

Assim, determinou-se a expedição de novo ofício à DIGAP do FNDE para que atualizasse quanto às providências adotadas pela autarquia para restituição, no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 nº 114/2011, do valor de R\$ 1.272.037,98, de responsabilidade dos ex-gestores José Eduardo Tavares de Quental (01/01/2009 a 31/12/2012) e Sandra Félix da Silva (01/01/2013 a 31/12/2016)

Em resposta, por meio do Ofício nº 32087/2024/Coade/Cgrec/Difin-FNDE (Doc. 41), o FNDE informou que foi instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE) em desfavor de José Edberto Tavares de Quental e Sandra Felix da Silva e encaminhado ao Tribunal de Contas da União para julgamento.

Em anexo, encaminhou o termo de instauração da Tomadas de Contas Especial nº 192/2024- COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE (Doc. 41.3) e o seu respectivo relatório (Doc. 41.2).

Considerando a manifestação de interesse do Município de Condado em aderir ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia, conforme informado em Ofício nº 16200/2024/Cgest/Digap-FNDE (Doc. 19), datado de 25/06/2024, expediu-se o Ofício nº 491/2025-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 43) à autarquia para que fornecesse informações detalhadas acerca do processo de repactuação das obras inacabadas.

Em resposta, por meio do Ofício nº 2861/2025/Cgest/Digap-FNDE (Doc. 45), o FNDE informou que apesar da manifestação da municipalidade em dar continuidade à execução física das edificações escolares de IDs nº 8614 e 19177, as solicitações foram indeferidas pelo não cumprimento das diligências solicitadas dentro do prazo regulamentar.

É o que importa relatar.

Inicialmente, cumpre destacar que as irregularidades no município de Condado/PE recaem sobre obras inacabadas pactuadas nos Termos de Compromisso nº 656933/2009 e nº PAC2 114/2011.

Nesse sentido, por meio dos procedimentos de Tomada de Contas instaurados no TCU, verificou-se prejuízo ao erário oriundo da irregular aplicação dos recursos repassados pela União referentes aos termos de compromisso retro mencionados, impondo o órgão fiscalizador à responsável a condenação para quitação do débito e pagamento de multa (Docs. 20 e 41.2).

Embora os Tribunais de Contas não componham a estrutura organizacional do Poder Judiciário, suas decisões não se caracterizam apenas como mero ato administrativo, podendo ser executadas judicialmente uma vez que haja o seu descumprimento.

Nesse sentido, o inciso II do art. 28 da Lei nº 8.443/1992 dispõe que o Tribunal, ao constatar o decurso do prazo para que o responsável efetue e comprove o pagamento do débito no qual foi condenado, poderá então "autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 81 desta Lei".

Assim, é seguro concluir que, uma vez evidenciado o dano e os seus responsáveis, cabe ao TCU o encaminhamento dos autos do processo de cobrança executiva ao Ministério Público, objetivando a cobrança judicial da dívida, conforme preceitua o art. 28, II da Lei nº 8.443/1992.

Outrossim, em consulta ao portal da Justiça Federal em Pernambuco, observa-se o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, tombada sob o nº 0800152-15.2021.4.05.8306, em desfavor de Sandra Félix da Silva e em trâmite na 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, na qual se apura a prática de ato de improbidade administrativa em decorrência da incorreta aplicação dos recursos repassados pela União referente ao Termo de Compromisso nº 656933/2009. Referida ação conta com a participação do MPF na condição de custos legis.

Portanto, conclui-se que o prejuízo causado ao erário decorrente das obras irregulares, inseridas no Programa Proinfância, referente aos Termos de Compromisso nº 656933/2009 e nº PAC2 114/2011, está sendo devidamente apurado pelo Poder Judiciário, bem como pela Tribunal de Contas, já tendo sido adotadas as medidas no sentido da recuperação dos valores pagos e não executados.

Destaca-se ainda o indeferimento da solicitação de adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia realizada pelo município de Condado, visando à continuidade das referidas obras objeto deste procedimento (Doc. 45). Assim, inexistem demais medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial no âmbito da Tutela Coletiva.

Portanto, o arquivamento destes autos é medida que se impõe a fim de evitar a atuação repetitiva do órgão em razão dos mesmos fatos.

Ante o exposto, determino o arquivamento desta procedimento preparatório, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMP.

Desnecessário dar ciência ao noticiante, visto que a comunicação inicial se deu em razão do dever de ofício,

Por fim, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para apurar eventual interpretação restritiva da Lei nº 13.656/2018 no edital do concurso para Técnico Administrativo da UFRN, correspondente aos Editais nº 22/2025 e nº 23/2025, por impor a exigência da efetiva doação da medula óssea para que o candidato faça jus ao direito da isenção;

CONSIDERANDO os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.000264/2025-93 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador da República  
em Substituição no 10º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4/2024, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado por sua signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93 e;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Apurar a situação das obras tendo em vista que o município de Pinheiro Machado não realizou a repactuação no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante."

Para tanto, DETERMINO a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010 e da Resolução do CNMP nº 23/2007.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

1ª CCR. Fiscalização de Atos Administrativos. Abrigos. Apurar a irregularidade nas medidas legais de prevenção de incêndios nos abrigos para acolhimento de vítimas da calamidade pública de maio de 2024 em Arroio do Meio/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a representação anônima realizada no mutirão da “Caravana de Direitos na Reconstrução do RS”, na ocasião em que o servidor do MPF/RS, Vagner Batista Campos de Sá, realizou visita a dois abrigos atingidos pelas enchentes de maio/2024 no município de Arroio do Meio/RS (doc. 1);

Considerando notícias de que os bombeiros teriam verificado problemas na prevenção de incêndios nos abrigos e o Município de Arroio do Meio/RS não tomou providências para sanear, tratando-se dos localizados no Ginásio Municipal Bairro Glória e na Associação dos Menores de Arroio do Meio;

Considerando que, oficiada (doc. 8) para apresentar o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) dos abrigos e prestar informações atualizadas, a Prefeitura Municipal de Arroio do Meio respondeu apenas com registros fotográficos (doc. 11);

Considerando a necessidade de complementação da resposta da Prefeitura Municipal de Arroio do Meio com informações, foram expedidos novos ofícios ainda sem a obtenção de respostas (docs. 13);

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006117/2024-17 em Inquérito Civil, nos termos do art. art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a irregularidade nas medidas legais de prevenção de incêndios nos abrigos para acolhimento de vítimas da calamidade pública de maio de 2024 em Arroio do Meio/RS.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município de Arroio do Meio/RS.

c) Autor da representação: Anônimo.

Como diligências complementares, aguarde-se o fim do prazo para resposta ao Ofício 182/2025 remetido ao Município de Arroio do Meio/RS.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

ADITAMENTO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 4, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Aditamento de objeto do Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000073/2024-45.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo para desenvolvimento de projeto piloto de implantação, no Estado de Rondônia, da dinâmica adotada pela Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos do Amazonas (CATRAPOA), para fornecimento de alimentos às escolas de comunidades tradicionais, a partir de aquisição da produção de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, no âmbito desta PRM-Ji-Paraná;

CONSIDERANDO a recente promoção de arquivamento dos autos nº 1.31.003.000151/2022-20 e seus fundamentos, bem como a fim de prevenir instauração de autos em duplicidade;

RESOLVE ADITAR a PORTARIA nº 24, de 07 de fevereiro de 2024, que instaurou o presente procedimento administrativo, a fim de retificar seu objeto para: Procedimento Administrativo voltado ao acompanhamento das medidas voltadas à implantação do Projeto CATRAPOA (fornecimento de alimentos às escolas de comunidades tradicionais, a partir de aquisição da produção de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais) no Estado de Rondônia.

DETERMINA:

1) Publique-se o presente Aditamento; e

2) Aguarde-se o decurso do prazo, fixado no DESPACHO 58/2025, para resposta da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia.

Não havendo manifestação, reitere-se o OFÍCIO 97/2025.

CAROLINE DE FATIMA HELPA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

## RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio do Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República, e pelos artigos 5º, I, h, III, b, e V, b, 6º, VII, b, e XX, e 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/1993.

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, dentre outras hipóteses, embasar atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, que propôs aos órgãos de execução do MPF uma estratégia de atuação nacional destinada ao incremento dos mecanismos de controle de recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("Emendas PIX");

CONSIDERANDO que este órgão ministerial instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000151/2024-90 para acompanhar a movimentação dos recursos oriundos das "Emendas PIX" recebidos pelo Município de Luiziana;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 83 da Lei nº 14.791/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024) preceitua que o Poder Executivo do ente beneficiado das transferências especiais, a que se refere o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo, ao TCU e ao respectivo TCE ou TCM, no prazo de trinta dias, o valor do recurso recebido e o respectivo plano de aplicação, do que dará ampla publicidade;

CONSIDERANDO que em resposta a questionamento deste órgão ministerial, o Município de Luiziana, por intermédio de seu prefeito, encaminhou o Ofício nº 199/2024, de 23.10.2024, informando que comunicou a câmara municipal, sem especificar a forma e o prazo, mas não o TCE e o TCU;

RESOLVE, com fundamento no art. 129, II e IX, da Constituição da República, no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 83, § 2º, da Lei nº 14.791/2023;

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE LUIZIÂNIA-SP, na pessoa do chefe do Poder Executivo municipal, o senhor Raphael Saraiva Barreto, que comunique à Câmara Municipal de Luiziana, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de modo individualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores recebidos e os planos de aplicação das "Emendas PIX".

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o MPF requisita resposta por escrito sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, de modo fundamentado, a ser encaminhada no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente recomendação.

Dê-se publicidade à presente recomendação mediante sua publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e) – Caderno Extrajudicial.

THALES FERNANDO LIMA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

## PORTARIA Nº 6, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025.

O TITULAR DO 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - PRM/ARAGUAÍNA/TO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993 incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a atribuição para instaurar inquérito civil - IC e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP regulamenta a instauração de Procedimento Administrativo - PA no âmbito do Parquet;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 8º, I e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de realizar Acordo de Não Persecução Penal - ANPP nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Policial 1007294-24.2020.4.01.4300 HUGO DA ROCHA SILVA e WEDER MARCIO DA SILVA SANTOS são investigados por burla de procedimento licitatório, a fim de viabilizar a contratação direta da empresa CHAVES CONSTRUTORA E LOCAÇÕES, o que caracteriza, em cognição sumária, o crime do art. 337-E do CP, bem como o recebimento por serviços não prestados, que caracteriza, em tese, o crime do art. 312, §1º, do CP;

CONSIDERANDO a conveniência de se documentar, em autos apartados, as providências, o trâmite, as tratativas e a eventual celebração do ANPP, a fim de otimizar os trabalhos e evitar tumulto processual;

RESOLVE, instaurar Procedimento Administrativo - PA, nos termos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, tendo por objeto "Realizar tratativas voltadas à celebração de acordos de não persecução penal – ANPP, relativamente a fatos apurados no Inquérito Policial 1007294-24.2020.4.01.4300."

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO, para autuação deste procedimento Criminal - vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com assunto/tema: acordo de não persecução penal;

(II) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Designa-se o servidor Rone Almeida Lima, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

Após a instauração, determino:

a) a realização e juntada de pesquisa ASSPA para a identificação completa de HUGO DA ROCHA SILVA e WEDER MARCIO DA SILVA SANTOS, obtenção de seus endereços, informações patrimoniais e de antecedentes criminais;

b) juntadas tais informações e inexistindo impeditivos para oferta de ANPP, expeça-se a devida notificação aos interessados para que se manifestem acerca do interesse em celebrar acordo de não persecução penal, devendo, na oportunidade, concordar com a confissão dos fatos e, sendo o caso, reparação do dano, consoante requisitos previstos no art. 28-A, I, do CPP.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 40/2025  
Divulgação: quarta-feira, 26 de fevereiro de 2025 - Publicação: quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Olga Guimarães Vieira  
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**